

# Contratos de cooperação tecnológica e inovação

Uma análise a partir do Direito como integridade e identidade

MARCOS VINICIO CHEIN FERES  
JULIANA MARTINS DE SÁ MÜLLER  
LUDMILA ESTEVES OLIVEIRA

## Sumário

1. Introdução. 2. O Direito como identidade. 3. Do sistema de inovação aos contratos de cooperação tecnológica. 4. Contratos de cooperação tecnológica e os desígnios da comunidade personificada. 5. A necessidade de reconstrução dos CCT: breve estudo de caso. 6. Conclusão.

Marcos Vinicio Chein Feres é doutor e mestre em Direito Econômico pela UFMG. Professor associado e diretor da Faculdade de Direito da UFJF. Bolsista de Produtividade PQ 2 do CNPq.

Juliana Martins de Sá Müller é graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora e bolsista de Apoio Técnico II da Fapemig.

Ludmila Esteves Oliveira é bolsista de iniciação científica – Probic/Fapemig.

## 1. Introdução

A Constituição Federal de 1988 determina que os inventos industriais tenham em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. Dessa forma, um elemento essencial para que se atinjam esses objetivos é a inovação, vista como um exercício de acréscimo de conhecimento novo a dado produto, tornando-o mais competitivo no mercado, e tida também como um fenômeno, sendo este sistêmico e interativo (CASSIOLATO; LASTRES, 2005, p. 37).

Partindo de tais premissas, este trabalho<sup>1</sup> propõe-se a responder à questão de como os contratos de cooperação tecnológica (CCT) podem aperfeiçoar o sistema da inovação, conciliando o interesse de exploração econômica do agente privado, os direitos do inventor e o papel das Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT) com o desenvolvimento nacional,

---

<sup>1</sup> Este trabalho tem apoio financeiro da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (Fapemig) e do CNPq.

estipulado pela lei. Objetiva-se entender o contrato de cooperação tecnológica como um instrumento jurídico apto a aperfeiçoar a relação entre os três agentes dentro do sistema de inovação e a promover uma reconstrução crítica de tal instituto com base nos ideais de integridade e identidade.

O marco teórico utilizado para discutir tal questão é a teoria do direito como integridade, de Ronald Dworkin (2007), aliada à teoria da identidade do *self*, de Charles Taylor (2011). Em sua obra, Dworkin (2007) define o Direito como uma prática, uma atitude argumentativa, devendo ele ser íntegro tanto na criação como na aplicação das leis. A integridade é tida como fonte de Direito, envolvendo três requisitos: a equidade, a justiça e o devido processo legal adjetivo – e esses os princípios que devem pautar uma comunidade fraterna. Cabe ressaltar que, para a concretização desses princípios, exige-se um elevado nível de comprometimento moral, demandando, portanto, para sua consubstanciação, um referencial moral institucional. Assim, para conceber o referencial teórico, a integridade dworkiniana deve ser complementada por conceitos taylorianos. Taylor (2011) lança mão de uma forte crítica aos naturalistas e utilitaristas e busca traçar a construção moral da identidade no Ocidente para definir a identidade moderna. Destaca-se ainda que a identidade tayloriana somente se faz entender por meio dos *selves*, seu agir voltado para o bem e sua interação dentro das redes de interlocução, pautados, principalmente, nas noções de respeito atitudinal e avaliações fortes.

A utilização do direito como integridade e identidade é necessária, pois, somente com base nessa definição, é possível a constituição do sistema analítico de conceitos a partir do qual se discutirá a relação entre o agente privado e seu interesse de exploração econômica, os direitos do inventor e o papel das ICT com o desenvolvimento nacional. Além disso, é sob tal ótica que será reconstruído criticamente o instituto do contrato de cooperação tecnológica em que tais agentes se inserem.

Adota-se como estratégia metodológica uma pesquisa qualitativa fundada em traços de significação (*unobtrusive research*), segundo Babbie (2000). Para tanto, é utilizado o método de análise de conteúdo e, a partir dos objetivos inicialmente traçados, procura-se constituir um sistema analítico de conceitos os quais servem de base para analisar, com precisão, textos teóricos, o ordenamento jurídico brasileiro, o instituto dos contratos de cooperação tecnológica e o contrato fático que será analisado. É nesse sentido que se procura discutir a tensão entre os interesses dos agentes inseridos no CCT.

A tensão entre o interesse de exploração econômica do agente privado, o direito fundamental do inventor de ser reconhecido como titular da patente e o papel das Instituições Científicas e Tecnológicas, muitas vezes, impede que o CCT alcance os objetivos cunhados pela Constitui-

ção Federal, notadamente o interesse social e o desenvolvimento econômico e tecnológico. Dessa forma, para a melhor articulação do sistema de inovação em que esses agentes estão inseridos e a concretização dos propósitos citados, é necessário reconstruir criticamente os contratos de cooperação tecnológica com vistas ao direito como integridade voltado para uma moral substantiva. Somente por esse prisma poder-se-á atenuar a tensão nessa relação, a qual impede um desempenho de inovação ótimo, visto que a inovação é um fenômeno sistêmico e interativo, dependente direto da cooperação entre os agentes envolvidos.

Este trabalho é relevante dada a importância do assunto para o desenvolvimento de inovação no Brasil e também por se utilizar de uma ótica que agrega elementos zetéticos a uma questão dogmática, tendo em vista o emprego de uma teoria moral como base para a análise dos CCT. Destaca-se também que uma das unidades de investigação é um caso concreto, evidenciando que teoria e prática jurídicas não estão dissociadas.

A fim de abordar com clareza todo o exposto, o presente trabalho será dividido em quatro partes. Num primeiro momento, será traçado o referencial teórico e a metodologia utilizada, que servirão de norte a todas as análises feitas. Posteriormente, serão empreendidos esforços em torno da conceituação do sistema de inovação e da compreensão do instituto do contrato de cooperação tecnológica, observando suas finalidades e os agentes inovadores nele inseridos e seus interesses. Em seguida, enfatizar-se-á a importância da cooperação tecnológica e da relação entre seus agentes para aproximar o mundo acadêmico, o laboratório de pesquisa e o mercado, otimizando o sistema de inovação e promovendo os valores da comunidade personificada. Enfim, a análise de conteúdo continua com a abordagem de um caso utilizado como estratégia argumentativa, seguido pela conclusão do trabalho.

## 2. O Direito como identidade

O Direito como integridade, ideal desenvolvido por Ronald Dworkin (2007), complementado pela noção de identidade tayloriana resulta no marco teórico desse trabalho: o direito como identidade. A fim de que se compreenda esse referencial teórico que forma o sistema analítico de conceitos que respaldará todo o estudo, devem-se destacar alguns pontos de ambas as teorias.

Dworkin (2007), em sua obra “O império do direito”, constrói a teoria do direito como integridade. Ao criticar o convencionalismo e o pragmatismo, o autor expõe a concepção do Direito como integridade, fundada na ideia de construção do Direito. É crucial no desenvolvimento dessa ideia o conceito de interpretação, sendo esta, por natureza, o relato de um propósito, ou seja, a proposta de uma forma de ver aquilo que é interpretado (DWORKIN, 2007, p. 71); isso porque o Direito como integridade busca, argumentativamente, baseando-se numa interpretação construtiva, aplicar as normas do direito positivo às situações fáticas, norteando-se não só por regras mas também por princípios, almejando dar a melhor solução aos problemas.

O autor vale-se de uma análise interna, abordando a perspectiva do aplicador do Direito. Assim, acaba por definir o Direito como uma prática, uma atitude interpretativo-argumentativa, a qual se deve pautar pelos princípios definidos pela comunidade personificada. Essa comunidade, ente moralmente autônomo, tem identidade própria diferente dos sujeitos que a compõem, consagrando-se antes do próprio indivíduo. É, portanto, um ente formador de princípios e valores. Nesse sentido deve o Estado<sup>2</sup> refletir e respeitar tais princípios.

---

<sup>2</sup> Para uma noção mais profunda do Estado sob esse prisma, ver Feres e Mendes (2011). Por ora, tem-se o Estado

Dessa forma, em seu objetivo de coerência de princípios, a integridade é necessária na criação e na aplicação das leis. Faz-se imprescindível na criação, pois, tendo a integridade como fonte de Direito, criar um Direito íntegro é criar um Direito de acordo com os princípios que emanam da comunidade personificada. A lógica da integridade como método de aplicação das leis segue na mesma direção, uma vez que uma decisão íntegra é aquela pautada pelos princípios que emanam da comunidade personificada.

Nesse cenário, para a concretização dos valores e princípios emanados da comunidade personificada inseridos na Constituição Federal, é necessário distinguir questões de política e questões de princípio. As questões de política, mesmo devendo guardar consonância com os princípios jurídicos que lhe conferem fundamento, são questões que se caracterizam por um padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado em algum aspecto da sociedade, enquanto as questões de princípio são aquelas que seguem um padrão que deve ser observado por exigência de alguma dimensão moral (DWORKIN, 2002). Desse modo, os princípios demandam decisões a serem tomadas de acordo com a comunidade personificada, que é o ente moral ao qual se deve relacionar, pois é a partir da assunção de seus valores que as decisões tomadas se tornam mais justas e equânimes.

Ainda no que concerne à integridade, ela é uma fonte de Direito que demanda três requisitos a sua constituição: a equidade, a justiça e o devido processo legal adjetivo<sup>3</sup>. A equidade envolve as escolhas políticas, ao passo que a

justiça trata das consequências dessas escolhas e o devido processo legal adjetivo apresenta o viés procedimental por trás delas. Para a concretização desses princípios atinentes ao ideal de integridade, principalmente a equidade e a justiça, é necessário um elevado nível de comprometimento moral, visto que todos eles decorrem de um processo valorativo de escolhas realizadas dentro de um contexto comunitário passível de ser universalizado. Demandam, portanto, uma baliza moral institucional, razão por que é essencial a utilização da teoria da identidade do *self* de Charles Taylor (2011) a fim de que se atribua coerência às diversas escolhas realizadas pelos agentes públicos no exercício das atividades administrativa, legislativa e jurisdicional.

Dessa forma, é necessário que a teoria do direito como integridade de Dworkin (2002, 2007) seja complementada pelos conceitos taylorianos, que trarão essa referência moral requerida. Em sua obra “As fontes do *self*”, Taylor (2011) busca traçar a construção moral da identidade moderna no Ocidente. Para tal, perfaz a trajetória dessa construção, descrevendo a verdadeira gênese da identidade moderna. Na busca de afirmar sua teoria, Taylor (2011) critica a racionalidade instrumental e a moral convencional, fazendo também forte crítica aos naturalistas e utilitaristas. Quanto àqueles, o que motiva a crítica aos naturalistas é o fato de negarem as configurações, ou seja, as distinções qualitativas que visam ao sentido da vida; já quanto aos utilitaristas ela se deve ao fato de que, apesar de admitirem as configurações, eles vivem em um horizonte moral que não conseguem explicar ou definir.

As configurações influem diretamente na ideia de identidade tayloriana, pois esta se define como horizonte dentro do qual os *selves* são capazes de tomar decisões, fazer distinções qualitativas de valor, e se desenvolve de acordo com natureza do bem que deve orientar o agir do *self*. Assim, a identidade tayloriana somente entende

---

“como resultado da própria comunidade personificada que lhe confia a responsabilidade de gerir a construção valorativa do justo de forma íntegra” (FERES; MENDES, 2011).

<sup>3</sup> Dworkin (2007, p. 200) define-os, respectivamente, como “os ideais de uma estrutura política imparcial, uma justa distribuição de recursos e oportunidades e um processo equitativo de fazer vigorar as regras e os regulamentos que os estabelecem”.

por meio dos *selves*, seu agir voltado para o bem e sua interação articulada dentro das redes de interlocução em que se inserem, uma vez que, nas palavras de Taylor (2011), “descobrimos o sentido da vida articulando-o”.

A formação da identidade do sujeito ocorre ao longo de um processo que demanda do *self* distinções qualitativas de valor ao realizar, diariamente, suas escolhas morais por meio de avaliações fortes<sup>4</sup>. Outro elemento essencial nesse processo é o respeito atitudinal, que Taylor (2011) também denomina de respeito ativo, que consiste no ato de pensar o melhor de alguém ou, até mesmo, admirá-lo de modo a tornar efetiva a construção do bem na vida cotidiana dos indivíduos.

A identidade é o que permite ao *self* realizar avaliações fortes, sempre num horizonte voltado para o bem. Há ainda a ideia de que a individualidade está voltada para a identidade, assim como a moralidade está voltada para o bem. Infere-se, por conseguinte, que o *self* parte do bem e para o bem. Há que se observar, então, que nesse cenário a vida é uma narrativa que se volta para o bem.

A ideia de vida em narrativa desenvolvida por Taylor (2011) é análoga à ideia do Direito sendo construído como num romance em cadeia, como define Dworkin (2007). Essa noção deve-se ao fato de que o Direito está sempre sendo construído: cada intérprete, sem deixar de lado a coerência, analisa o direito preexistente, acrescenta algo derivado de sua interpretação e permite que ele siga adiante. Assim, o Direito é uma narrativa voltada para a integridade da mesma forma que a vida é uma narrativa voltada para o bem.

Há outro importante ponto de intersecção entre as duas teorias, o qual passa pelo conceito de redes de interlocução. A rede de interlocução é o *locus* em que os *selves* se inserem e onde há a interação entre eles. É o espaço moral que permite que se desenvolva a articulação e ao qual os *selves* devem se referenciar. Assim, tem-se a comunidade personificada dworkiniana como rede de interlocução por excelência.

Destaca-se ainda a complementaridade das duas teorias, no sentido de que Taylor (2011) indica a moralidade para a qual esse aplicador se deve voltar, ao passo que Dworkin (2002, 2007) se centra no aplicador do Direito. A interpretação do direito, nesse sentido, deve estar voltada para o bem, obedecendo aos desígnios da comunidade personificada, podendo-se dizer que tais desígnios são frutos de avaliações fortes e que essa comunidade é a rede de interlocução em que o intérprete está inserido. Na verdade, a partir das distinções qualitativas dos *selves* determinam-se os princípios da comunidade personificada, os quais serão fontes de direito.

---

<sup>4</sup> Taylor (2011, p. 10), a respeito das avaliações fortes, afirma: “envolvem discriminações acerca do certo ou errado, melhor ou pior, mais elevado ou menos elevado, que são validadas por nossos desejos, inclinações ou escolhas, mas existem independentemente destes e oferecem padrões pelos quais podem ser julgados”.

O pressuposto metodológico deste trabalho consiste na análise de conteúdo, adotando como procedimento a pesquisa qualitativa fundada em traços de significação (*unobtrusive research*), conforme Babbie (2000). Tais traços são extraídos dessa ideia de Direito como identidade, resultado da teoria do Direito como integridade de Dworkin (2002, 2007) aliada à teoria tayloriana da formação da identidade do *self*. Realiza-se, portanto, uma pesquisa de análise de conteúdo, a qual se baseia na técnica de documentação indireta, ou seja, utiliza-se da revisão de literatura empregada, por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

A necessária interação teórica entre integridade e identidade valida um diferencial teórico que serve de fundamento à prática construtiva e interpretativa do direito, assim como, mais especificamente, a uma interpretação construtiva e reconstrução crítica do instituto do contrato de cooperação tecnológica. A partir dos objetivos inicialmente traçados, constitui-se um sistema analítico de conceitos basilar para a análise do ordenamento jurídico brasileiro e de textos teóricos relacionados à propriedade intelectual, obtendo-se, assim, conceitos passíveis de serem aplicados a uma interpretação construtiva e reflexiva do instituto do contrato de cooperação tecnológica.

Além disso, faz-se uso de um caso concreto de contrato de cooperação tecnológica como estratégia argumentativa para fundamentar a hipótese levantada. Para isso, estudou-se o contrato de cooperação tecnológico celebrado entre pesquisadores da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), a própria Universidade, na figura da ICT, e uma empresa privada. Além disso, utiliza-se de uma entrevista realizada com um dos pesquisadores, a fim de analisar as facilidades e os entraves nessa interação.

A teoria de Dworkin (2002, 2007) devidamente complementada pelos conceitos taylorianos de respeito atitudinal, avaliações fortes e construção moral da identidade, possibilita o desenvolvimento de um sistema analítico de conceitos, a partir do qual será possível discutir e reconstruir a interação dos três entes no CCT, em busca de um desempenho de inovação ótimo. Dessa forma, a ICT, o pesquisador e a empresa, ao elaborarem os contratos de cooperação tecnológica no contexto do sistema de inovação, devem se pautar nos ideais do direito como identidade, de modo a se respeitarem mutuamente e a observarem os postulados da comunidade personificada expressos na Constituição da República.

### **3. Do sistema de inovação aos contratos de cooperação tecnológica**

Quando se trata de inovação, deve-se observar o alerta de Freeman (1982 apud PLONSKI, 2005, p. 27), que diz que um dos principais en-

traves à gestão da inovação é a variedade de entendimentos acerca desse termo; assim, é importante defini-lo. A partir daí, o autor define inovação como “processo de tornar oportunidades em novas idéias e colocar estas em prática de uso extensivo”. Nesse sentido, segue Plonski (2005, p. 27):

“inovação é um fenômeno marcadamente socioeconômico, que envolve mudanças e empreendedorismo. E não, como muitos supõem, uma ocorrência de caráter predominantemente técnico e necessariamente decorrente de avanços singulares das ciências experimentais.”

Ao final da década de 80 e início da década de 90, ganha relevância o entendimento da inovação como sistema, tendo em vista o destaque dado à inovação para o desenvolvimento nacional, tanto pelo meio acadêmico como por instituições como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). A inovação é entendida, então, como um “fenômeno sistêmico e interativo” (CASSIOLATO; LASTRES, 2005, p. 37), que se caracteriza por diferentes tipos de cooperação. A partir daí, tem-se o sistema de inovação como: “os ambientes nacionais ou locais onde os desenvolvimentos organizacionais e institucionais produzem condições que permitem o crescimento de mecanismos interativos nos quais a inovação e a difusão de tecnologia se baseiam” (OCDE, 1992, p. 238 apud CASSIOLATO; LASTRES, 2005, p. 37).

Passa a se considerar, portanto, não apenas a inovação, mas mais ainda o sistema inovador, o qual une um conjunto de instituições distintas com vistas ao conhecimento, ao aprendizado e à interatividade, que afetam diretamente a capacidade inovadora de um determinado país, região ou setor. Dessa forma, o desempenho de inovação não depende mais de empresas e instituições de ensino isoladamente, mas sim, e principalmente, de como elas interagem não apenas entre si, como também com outros atores inseridos nesse sistema. Entende-se, por conseguinte, que o desenvolvimento de um país ou região está ligado à sua capacidade inovadora, que passa a ser vista como o resultado dessas relações entre atores econômicos, políticos e sociais, refletindo condições culturais e institucionais próprias.

Para a efetividade dessa interação, base geradora de inovação, foram desenvolvidas várias ferramentas visando a uma maior aproximação entre os atores inovadores, especificamente as empresas e as ICT. A partir daí, tem-se a cooperação tecnológica como uma ferramenta de integração dos agentes no sistema de inovação. Essa cooperação tecnológica e os modelos pelos quais se executa são espécies da denominada transferência de tecnologia, compreendida como interação que, segundo o Ato Normativo do INPI nº 135, de 1997, se processa a partir de licenciamento de direitos (exploração de patentes ou uso de marcas) ou de aquisição de conhecimentos tecno-

lógicos (fornecimento de tecnologia e prestação de serviços de assistência técnica e científica).

O contrato de cooperação tecnológica em si é um modelo jurídico contratual marcado pela contribuição conjunta dos contratantes, de forma que, apesar de a atuação de cada um destes apresentar naturezas completamente distintas, a empresa voltada aos seus interesses privados e a ICT vinculada ao domínio público deverão empreender esforços para a obtenção de um fim comum – a inovação. Assim, em meio à parceria para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica, unem-se os parceiros em torno de um interesse comum, a produção de ambiente propício à criação de produtos e processos inovadores.

Conforme prescrito naquele Ato Normativo do INPI<sup>5</sup>, é importante que o instrumento contratual contenha, especificamente, as estratégias de ação esperadas de cada contratante, na medida em que aquele deve funcionar como um elemento que organize a complementaridade estrutural e funcional dos parceiros, permitindo-lhes obter, como contrapartida à sua adequada contribuição, os frutos decorrentes da inovação produzida, quais sejam, os rendimentos do produto patenteadado, por exemplo. O CCT, assim, é o elemento normativo que guia a relação entre ICT e empresa.

Nesse cenário, cabe ressaltar que dentro desses contratos estão inseridos, em sua maioria, três agentes – a ICT, o inventor com sua equipe e a empresa –, sendo todos eles importantes figuras do sistema de inovação. Cada um deles tem um papel diferente dentro do CCT, advindo da sua natureza específica, o que leva a distintas motivações para ingressar na parceria em questão.

---

<sup>5</sup> Ato Normativo INPI nº 135/1997: “3. Os contratos deverão indicar claramente seu objeto, a remuneração ou os ‘royalties’, os prazos de vigência e de execução do contrato, quando for o caso, e as demais cláusulas e condições da contratação”.

Dessa forma, o conhecimento dessas motivações e expectativas existentes em uma relação de pesquisa cooperativa, por parte tanto das empresas quanto das universidades, permite maior clareza em relação ao próprio processo e a suas especificidades (SEGATTO-MENDES; ROCHA, 2005).

Segundo Bonnacorsi e Piccaluga (1994 apud SEGATTO-MENDES; ROCHA, 2005, p. 175), alguns dos fatores motivadores para as empresas são: a carência de recursos (humanos e financeiros) para desenvolver as próprias pesquisas; a licença para explorar tecnologia estrangeira pode ser uma despesa muito maior que a contratação de pesquisa universitária; a existência de pesquisas anteriores por meio da cooperação universidade-empresa que obtiveram resultados satisfatórios; a permissão ao acesso às fronteiras científicas do conhecimento; o contato com o meio universitário permite estimular a criatividade científica dos funcionários de P&D; a divisão do risco; o acesso aos recursos universitários (laboratórios, bibliotecas, instrumentos etc.); a melhoria da imagem pública da empresa por meio de relações com universidades e a redução do prazo necessário para o desenvolvimento de tecnologia. Já os motivos para as universidades se interessarem pela parceria são, conforme os autores: a falta de fontes financiadoras de pesquisa; a carência de equipamento e/ou materiais para laboratórios; o meio de realização da função social da universidade, fornecendo tecnologia para gerar o bem-estar da sociedade; a possibilidade de geração de renda adicional para o pesquisador universitário e para o centro de pesquisa; o aumento do prestígio institucional; a difusão do conhecimento; o meio para manter grupos de pesquisa. Quanto às razões para os pesquisadores, apontam-se: a possibilidade de geração de renda adicional para o pesquisador universitário e para o centro de pesquisa; o meio para manter grupos de pesquisa; a permissão para que pesquisadores universitários tenham



contato com o ambiente industrial; o aumento do prestígio do pesquisador individual; e a expansão de suas perspectivas profissionais.

Vê-se que os CCT são verdadeiros instrumentos de renovação da propriedade intelectual, meios de evolução desse sistema, uma vez que se caracterizam como fontes de produção e circulação de inovação, de modo a lidar com os limites dos mecanismos de proteção aos bens imateriais e com a estagnação dos processos de novas pesquisas.

#### **4. Contratos de cooperação tecnológica e os desígnios da comunidade personificada**

Tem-se como finalidade do CCT atender aos interesses de cada um dos agentes em questão, mas, ao mesmo tempo – como se trata de inovação e produção de propriedade industrial –, deve-se atentar nas outras finalidades a serem atendidas. Sendo a transferência de tecnologia gênero ao qual pertencem os CCT – uma ferramenta para a promoção da inovação –, há que se observar que esta tem como um dos seus principais objetivos o desenvolvimento da nação em que é promovida.

Nesse sentido, devem-se também analisar as previsões constitucionais e legais a esse respeito. Na Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXVI<sup>6</sup>, há disposição sobre o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, que devem ser observados relativamente

---

<sup>6</sup> CF/1988 – Dispositivo constitucional *ipsis litteris*: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.”

aos inventos industriais. Por sua vez, na Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), em seu artigo 2º,<sup>7</sup> a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial é concedida na medida em que se considera o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Vê-se que os inventos industriais – criações as quais são, muitas vezes, objetos centrais dos CCT –, devem constitucional e legalmente observar o interesse social e buscar o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. Dessa forma, os contratos de cooperação tecnológica, que dão origem a uma inovação, devem ser celebrados com esse fim.

Assim, em meio aos interesses conflitantes dos agentes envolvidos no CCT – a ICT vinculada aos anseios públicos; a empresa voltada para as questões mercadológicas; e o pesquisador visando ao seu reconhecimento como inventor – busca-se superar essas diferenças, conciliando as preocupações de tais entes com o desenvolvimento nacional que deve ser perseguido, mas que a princípio não compõe o interesse estrito de nenhum dos envolvidos. Frente a tal desafio, deve-se observar o ideal do direito como integridade à luz de uma teoria moral substantiva, pois esse direito como identidade dá ao CCT uma normatividade perante seus atores, voltada para a obrigação moral de valorizar e atender aos anseios da comunidade personificada, expressos constitucional e legalmente.

Destaca-se que os interesses e valores da comunidade personificada se revelam por meio do aparato legal organizado pelo Estado. Desta forma, o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país são valores de tal comunidade, são desígnios da mesma

---

<sup>7</sup> Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) – Dispositivo legal *ipsis litteris*: “Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País (...)” (BRASIL, 1996).

que devem ser respeitados dentro dessa rede de interlocução que se perfaz pelos agentes inseridos no CCT. Assim, o CCT nada mais é que uma ferramenta estatal para promover os desígnios da comunidade personificada dentro da qual se inserem esse contrato e todos os seus agentes.

Por conseguinte, a solução viável para conciliar os interesses imediatos dos agentes com os da comunidade personificada em que eles estão inseridos, é a necessária interpretação construtiva do CCT sob a ótica do Direito como integridade e identidade. Esse arcabouço moral institucional permite que o CCT seja visto não como mero instrumento regulatório para seus atores, mas como verdadeiro marco normativo, uma vez que ele reflete o Direito na sua melhor luz para esses entes que têm o dever moral de observá-lo. Apenas dessa forma o CCT será capaz de atender aos interesses dos seus agentes e melhorar a relação entre eles dentro do sistema de inovação, permitindo que se alcance um desempenho inovador ótimo a partir um contrato íntegro articulado para o bem.

Encarando cada ente envolvido no CCT como um *self* autônomo inserto no sistema inovativo, necessita-se reforçar essa rede de interlocução articulada entre eles, sendo o próprio contrato de cooperação tecnológica o instituto capaz de promover esse reforço. Como o bem está para o *self*, a integridade está para cada um desses entes, sendo, pois, o CCT uma forma de promover e de formalizar a busca do bem como inovação, por meio da integridade e identidade, o que acaba necessariamente por concretizar os objetivos constitucionais da propriedade industrial a ser desenvolvida. Apenas mediante essa interpretação contratual que concilia de forma íntegra os interesses de cada um dos agentes aos desígnios da comunidade personificada, o CCT é capaz de fortalecer a interação dos agentes

dentro do sistema de inovação e promover o bem e a integridade.

## 5. A necessidade de reconstrução dos CCT: breve estudo de caso

Analisa-se, neste ponto, um contrato de cooperação tecnológica específico, a partir do estudo das normas advindas desse contrato e, principalmente, de entrevista feita com um de seus pesquisadores, a fim de demonstrar concretamente as benesses e os limites do instituto dos CCT. Trata-se de contrato executado na UFJF, celebrado entre uma empresa de soluções eletrônicas da região, a ICT em questão e dois de seus professores doutores/pesquisadores, com a finalidade de desenvolver pesquisas específicas na área da tecnologia do leite. A partir dessa cooperação, foram desenvolvidos novos protótipos que deram origem a uma patente de modelo de utilidade – “Equipamento e método para identificar adulteração no leite e similares” –, registrada junto ao INPI. Também foi registrada uma marca de produto para a sua exploração comercial.<sup>8</sup>

O contrato em questão, intitulado “Convênio de Cooperação Técnica”, teve por objeto o estabelecimento de uma cooperação tecnológica entre os pesquisadores e a empresa por meio do oferecimento de pesquisa e desenvolvimento de processos e equipamentos para análise de leite e derivados e/ou outras aplicações para o setor. É explicitado que a cooperação objetiva essa parceria nos moldes legais e regulamentares relativos a intercâmbios tecnológicos entre ICT, pesquisadores e empresas privadas, conforme estabelece a Lei de Inovação (Lei nº 10.973/2004).

<sup>8</sup> Por se tratar de contrato referente a transferência de tecnologia e matéria de propriedade intelectual, optou-se por manter em sigilo o nome dos pesquisadores e da empresa, e os números de registro referentes ao modelo de utilidade e à marca patenteados.

Quanto aos deveres das partes, destaca-se, inicialmente, a cláusula de sigilo. No que tange aos pesquisadores, eles se comprometeram a oferecer orientações, desenvolver pesquisas, processos e equipamentos para atender aos fins estabelecidos, além de, ao final, apresentar Plano de Trabalho referente aos novos protótipos criados e elaborar Plano de Negócios a cada produto produzido oriundo da parceria, e confeccionado por profissional a ser definido pelas partes. Optou-se por inserir no contrato que cabe à ICT, por meio dos pesquisadores, a responsabilidade sobre os equipamentos fornecidos pela empresa para serem utilizados na parceria. Os deveres da empresa expressos no contrato dizem respeito ao fornecimento de assistência técnica, tendo em conta a finalidade citada do contrato.

Em relação aos direitos das partes, é destacado no contrato que durante a sua vigência, os frutos do investimento e produção auferidos pela tecnologia serão exclusivos da empresa conveniente e dos pesquisadores. Assegura-se à conveniente o direito de preferência à obtenção de licenciamento da propriedade industrial, quando finalizado o contrato. Além disso, ressalta-se que a cada produto patenteado originário da cooperação a empresa terá direito de participar como um dos inventores, junto com a ICT e os pesquisadores.

O referido contrato tinha vigência prevista de 60 meses; entretanto, a empresa o rescindiu previamente, depois de decorridos 15 meses, em consonância com as disposições relativas à rescisão presentes no mesmo por problemas internos estruturais não correlatos à cooperação. Esse término antecipado do contrato pode ser um relevante indicativo de que é necessário um estudo mais minucioso de quais cláusulas devem figurar no instrumento contratual e que efeitos contratuais devem ser revistos, tendo em conta esse caso paradigmático. Infere-se que ainda há imaturidade institucional generalizada no sentido de implantar um sistema de cooperação mais complexo e articulado. O processo de articulação entre empresa e pesquisador ainda é incipiente, ao passo que a ICT não apresenta corpo jurídico qualificado para prestar assessoria de qualidade aos agentes envolvidos nessa cooperação.

Em entrevista feita com um dos pesquisadores participantes desse contrato, utilizada como substrato para a realização desta análise, ficou clara a importância dada à interação entre ICT, empresa e pesquisador. Afirmou-se que, apenas a partir dessa interação, a pesquisa e os protótipos desenvolvidos podem realmente ser úteis ao mercado, visto que o pesquisador está focado no mundo acadêmico, no mundo da pesquisa, dentro dos laboratórios, enquanto a empresa está inserida no mercado, conhecendo este e suas necessidades. Dessa forma, fica claro que essa interação é importante para aproximar e diminuir as barreiras entre o

mundo acadêmico e o mercado, de forma a se produzir, de fato, o que a comunidade almeja. No entanto, a distância entre o mercado e a universidade precisa ser revista no sentido de se estabelecerem suas exatas dimensões. Não é possível esse processo de cooperação sem um diagnóstico jurídico, político e econômico mais acurado em relação ao mercado específico. De fato, a ICT deve contar, para tais objetivos de cooperação, com uma equipe multi e interdisciplinar devidamente qualificada não só para prestar informações válidas sobre o mercado e os efeitos dessa interação, mas também para criar um quadro de estabilidade institucional para os agentes envolvidos na cooperação. O Direito como identidade requer uma dinâmica de articulação institucional entre todos os agentes envolvidos para que a construção do instrumento contratual se realize dialogicamente entre todos os partícipes da cooperação tecnológica sem se perder de vista a legislação pertinente. Decerto, o respeito às diferentes identidades envolvidas nesse processo exige uma articulação entre o que o mercado necessita em termos de ganhos econômicos e financeiros e o que os pesquisadores almejam como concretização de suas pesquisas acadêmicas. O processo de elaboração das cláusulas contratuais deve consolidar-se a partir da legislação em vigor, mas fundamentalmente a partir de uma consciente e madura negociação entre os agentes para que compreendam a dimensão normativa do contrato em relação à dinâmica de relacionamento técnico-científico entre eles.

Essa interação deve nortear o instituto do CCT. Percebe-se que, ao se interpretar o contrato em questão tendo em vista a teoria do Direito como integridade à luz de uma teoria moral institucional, reforça-se a relação de seus atores dentro do sistema inovativo, pois acentua-se a ideia de cooperação entre esses entes. O CCT celebrado com vistas ao ideal do Direito como identidade vincula seus participantes à busca do bem que é a inovação, tornando-o um dos principais objetivos do contrato e consequentemente dos seus agentes, o que acaba por atender aos anseios da comunidade personificada.

A observância desse referido Convênio de Cooperação Técnica é relevante por demonstrar como a reconstrução crítica dos CCT causa impacto na promoção de inovação, visto que esses contratos voltados para a exibição de um direito articulado na sua melhor luz aproximam o mercado do mundo acadêmico e conseguem conciliar o interesse de todos os envolvidos, gerando um verdadeiro desenvolvimento tanto tecnológico como social.

Percebe-se, então, que o fortalecimento dos CCT por meio do Direito como identidade promove esse intercâmbio entre seus atores de forma a buscar tanto os interesses do pesquisador, da ICT e da empresa, como os interesses da comunidade personificada – o desenvolvimento científico e tecnológico e o interesse social –, concretizando a integridade e a identida-

de dos direitos de cada um dos agentes. Assim, é possível conciliar os interesses aparentemente conflitantes, de modo a alcançar os desígnios de cada um e melhorar a relação entre eles para uma interação ótima no sistema de inovação.

## 6. Conclusão

Tendo como ponto de partida o Direito como identidade e o ideal da integridade como parâmetro valorativo, conforme interface resultante das teorias de Taylor (2011) e Dworkin (2007), buscou-se responder como os contratos de cooperação tecnológica (CCT) poderiam aperfeiçoar o sistema da inovação, conciliando o interesse de exploração econômica do agente privado, os direitos do inventor e o papel das Instituições Científicas e Tecnológicas com o desenvolvimento nacional, conforme estipula a lei. Dessa forma, objetivou-se reconstruir criticamente o instituto do CCT com base nos ideais referidos e entendê-lo como um instrumento jurídico apto a aperfeiçoar a relação entre empresa, ICT e inventor dentro do sistema de inovação.

Com esse objetivo, vislumbrou-se no contrato de cooperação tecnológica um instrumento jurídico complexo em que figuram interesses de agentes diversos, devendo os mesmos ainda ser conciliados com os desígnios da comunidade personificada, nitidamente o desenvolvimento científico e tecnológico e o interesse nacional. Assim, buscou-se, de forma não exaustiva, tratar de conceitos importantes para a solução do problema em questão, como sistema de inovação, transferência de tecnologia, e ainda compreender melhor o CCT em si e também em conjunto com seus agentes e os interesses respectivos de cada um. A partir desse ponto, destrincharam-se os interesses da comunidade personificada no referido instituto e a importância de, para promover um contrato íntegro e coerente com o ideal de identidade, também se perseguirem

os desígnios da referida comunidade. Ainda, como estratégia argumentativa, expôs-se um caso concreto, em que, a partir do método de entrevista e de materiais documentais coletados, reforçou-se a hipótese levantada.

No contexto fático, percebeu-se que a execução do CCT pode não ser suscetível de ocorrer de forma íntegra e coerente, deixando de atender aos interesses de todos os agentes e ainda da comunidade personificada. Entendeu-se que, para o alcance de tais interesses, *prima facie* conflitantes, e para melhor configuração e interação dentro do sistema inovativo, é essencial a reconstrução e a interpretação crítica do CCT, à luz do ideal do direito como identidade.

Enfim, ainda há muito a se analisar em relação ao sistema de inovação, ao CCT e aos interesses conflitantes de seus agentes. Portanto, percebeu-se que, apenas a partir dessa reconstrução crítica e dessa identidade no direito, o CCT realmente cumprirá seus objetivos. Ao se reconstruir e interpretar criticamente o CCT e os interesses que o cercam, é fundamental que tais interesses, tanto os de seus agentes quanto os da comunidade personificada, sejam integralmente preservados e atingidos, buscando-se uma concepção que possibilite a persecução do desenvolvimento nacional e interesse social a qual leve os direitos a sério.

## Referências

BABBIE, Earl. *The practice of social research*. 9. ed. Belmont: Wadsworth, 2000.

BARBOSA, Denis Borges. *Tipos de contratos de propriedade industrial e transferência de tecnologia*. [S.l.]: [s.n.], 2002. Disponível em: <[http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/apostilas/ufrrj/contratos\\_propriedade\\_intelectual.pdf](http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/apostilas/ufrrj/contratos_propriedade_intelectual.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2013.

BRASIL. Constituição Federal (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei de Propriedade Industrial. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 maio 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2013.

CASSIOLATO, José Eduardo; LASTRES, Helena Maria Martins. Sistemas de inovação e desenvolvimento: as implicações de política. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 34-45, jan./mar. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v19n1/v19n1a03.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2013.

CHAMAS, Cláudia Inês. Cooperação tecnológica e propriedade industrial. *História, Ciência, Saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 333-348, jul./out. 1996. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/hcsm/v3n2/v3n2a08.pdf>>. Acesso em: 8 fev. 2013.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

\_\_\_\_\_. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERES, Marcos Vinício Chein; MENDES, Brahwlio Soares de Moura Ribeiro. Direito como identidade: estado, direito e política. In: FELLET, André Luiz; PAULA, Daniel Giotti de; NOVELINO, Marcelo (Org.). *As novas faces do ativismo judicial*. Salvador: Juspodivm, 2011.

\_\_\_\_\_; NUNES, Victor Freitas Lopes. Direito como integridade e inovação: o caso dos fármacos de segundo uso. In: XXI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 2012, Uberlândia. *Anais...* Uberlândia: CONPEDI, 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=74071a673307ca74>>. Acesso em: 25 jan. 2013.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. *Ato normativo nº 135*. Brasília: Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, 1997. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/images/stories/Ato135.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2013.

MATIAS-PEREIRA, José et. al. Gestão de Inovação: a lei de inovação tecnológica como ferramenta de apoio às políticas industrial e tecnológica no Brasil. *RAE Eletrônica*, São Paulo, v. 4, n. 2, jul./dez. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/raeel/v4n2/v4n2a03.pdf>>. Acesso em: 7 fev. 2013.

PLONSKY, Guilherme Ary. Bases para um movimento pela inovação tecnológica no Brasil. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 25-33, jan./mar. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v19n1/v19n1a02.pdf>>. Acesso em: 4 fev. 2013.

ROGERS, Everett M.; TAKEGAMI, Shiro; YIN, Jing. Lessons learned about technology transfer. *Technovation*, Amsterdam, v. 21, n. 4, p. 253-261, 2001. Disponível em: <<http://itec.vru.ac.th/industry001/%E0%B8%99%E0%B8%A7%E0%B8%B1%E0%B8%95%E0%B8%81%E0%B8%A3%E0%B8%A3%E0%B8%A1/lessons.pdf>>. Acesso em: 4 fev. 2013.

SANTANA, Êlcio Eduardo de Paulo et al. E agora, o que fazer com essa tecnologia? Um estudo multicase sobre as possibilidades de transferência de tecnologia na USP-RP. *Revista de Administração Contemporânea*, Curitiba, v. 13, n. 3, p. 410-429, jul./ago. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rac/v13n3/v13n3a05.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2013.

SEGATTO-MENDES, Andrea Paula. *Análise do processo de cooperação tecnológica universidade-empresa: um estudo exploratório*. 1996. Dissertação (Mestrado em Administração Geral) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12131/tde-04052006-215518/>>. Acesso em: 13 fev. 2013.

\_\_\_\_\_; ROCHA, Keyler Carvalho. Contribuições da teoria de agência ao estudo dos processos de cooperação tecnológica universidade-empresa. *R. Adm*, São Paulo, v. 40, n.

2, p. 172-183, abr./maio/jun. 2005. Disponível em: <[http://www.rausp.usp.br/busca/artigo.asp?num\\_artigo=1156](http://www.rausp.usp.br/busca/artigo.asp?num_artigo=1156)>. Acesso em: 10 fev. 2013.

TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. Tradução de Adail Ubirajara Sobra e Dinah de Abreu Azevedo. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2011.